



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.226-A, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, por participarem de movimentos reivindicatórios ou de greve, ocorridos no período de 10 a 26 de março de 2014 e 20 a 27 de julho de 2015, bem como aqueles que foram investigados, processados ou punidos em virtude desses movimentos.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais ou extravagantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, os agentes de segurança penitenciária iniciaram um movimento grevista no Estado de São Paulo em 10 de março de 2014, reivindicando diversos direitos desses profissionais, dentre eles, alteração na estrutura de carreira visando a valorização, eficiência e produtividade do quadro, bônus de resultado penitenciário, correção da inflação da remuneração, aumento salarial, correção do auxílio-alimentação, fim do teto base, convocação remunerada durante a realização de escolta.

A greve foi encerrada dia 26 de março, em virtude da proposta apresentada pelo governo durante a reunião de negociação, no Palácio dos Bandeirantes, em que havia a assunção do compromisso com os principais direitos pleiteados, como o reajuste salarial, e também a extinção de um nível de promoção da carreira.

Em 2015, a greve teve início em 20 de julho, reivindicando mais segurança, por conta do atentado contra dois agentes prisionais, nos dias 9 e 16 de julho do referido ano, em que um deles não resistiu ao disparo e morreu. Além da questão primordial de segurança, o movimento também reivindicou pelo cumprimento das promessas feitas na greve de 2014, que não foram cumpridas, como o reajuste salarial e a criação do Bônus de Resultado Penitenciário. O movimento foi encerrado dia 27 de julho de 2017, após decisão liminar no processo nº 2147211-84.2015.8.26.0000, que impôs multa, a pedido do Governo do Estado, no importe de 100 mil reais por dia caso o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária (SINDASP) não interrompesse a greve deflagrada.

O Estado de São Paulo possui hoje 161 unidades prisionais, unidades essas que possuem aproximadamente 231 mil presos. Sendo que o Estado possui 23.383 agentes para desempenharem a função de funcionários do sistema prisional, uma quantidade que está defasada em mais de 50% do mínimo recomendado.

A atividade por eles desempenhada por si só já é insalubre, perigosa e afeta diretamente tanto fisicamente quanto psicologicamente todos os profissionais,

e essa situação, de falta de estrutura e equipamentos, como coletes, treinamentos e acautelamento de armas, bem como a não valorização

desses agentes no que cerne à sua remuneração e estrutura de carreira, agrava mais ainda todo o quadro, e impossibilita o exercício de forma devida.

Em virtude desses movimentos constitucionais e legais, foram deflagrados pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária processos administrativos disciplinares, bem como no âmbito do Estado também foram abertos processos para punição sob o aspecto criminal.

O Estado não vem cumprindo sua obrigação constitucional e legal, e não pode exigir que os profissionais do sistema prisional se sacrifiquem ainda mais e não reivindiquem seus direitos, é preciso que ajamos com justiça, e não limitemos direitos e garantias individuais e coletivos protegidos por nossa carta maior.

Assim, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto, com vistas a garantir o exercício do direito constitucional de greve pelos funcionários do sistema prisional do Estado de São Paulo, na luta por melhores condições de vida e de desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

**CORONEL TADEU
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no

Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I **DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.226, DE 2019

Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado SUBTENETE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de concessão de anistia aos funcionários do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greves nos anos de 2014 e 2015.

Em sua justificção, o autor explica que “em 2014, os agentes de segurança penitenciária iniciaram um movimento grevista no Estado de São Paulo em 10 de março de 2014, reivindicando diversos direitos”. Esse movimento encerrou em 26 de março de 2014. Ainda, “em 2015, a greve teve início em 20 de julho, reivindicando mais segurança, por conta do atentado contra dois agentes prisionais, nos dias 9 e 16 de julho do referido ano, em que um deles não resistiu ao disparo e morreu”.

O distinto Autor finaliza afirmando que “o Estado não vem cumprindo sua obrigação constitucional e legal, e não pode exigir que os profissionais do sistema prisional se sacrifiquem ainda mais e não reivindiquem seus direitos, é preciso que ajamos com justiça, e não limitemos direitos e garantias individuais e coletivos protegidos por nossa carta maior.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219275802200>

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). É sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual será possível a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e ao sistema penitenciário, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'd' e 'f').

Nos congratulamos com o ilustre Autor pela sua sensibilidade em apresentar a proposição que concede anistia aos participantes de um movimento reivindicatório por melhores condições de trabalho. Essa sensibilidade tem que ser reconhecida por todos nós, principalmente os que integram esta importante Comissão. Alguns de nós já vimos situação semelhante em nossas corporações de origem.

Os profissionais da segurança pública, quando lançam mão de paralisações ou de outras medidas extremas, não o fazem por serem desordeiros ou maus profissionais. É o verdadeiro desespero diante da insensibilidade dos governantes o que acaba por motivar esses movimentos. Especificamente no caso em questão, foram: (1) a falta de segurança para trabalhar; (2) questões relacionadas à valorização dos profissionais e (3) a insensibilidade do Estado diante do complexo cenário que desencadearam as ações.

Como muito bem declara o distinto Autor em sua justificção:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219275802200>



A greve foi encerrada dia 26 de março, em virtude da proposta apresentada pelo governo durante a reunião de negociação, no Palácio dos Bandeirantes, em que havia **a assunção do compromisso** com os **principais direitos pleiteados**, como o reajuste salarial, e também a extinção de um nível de promoção da carreira. Em 2015, a greve teve início em 20 de julho, reivindicando mais segurança, por conta do atentado contra dois agentes prisionais, nos dias 9 e 16 de julho do referido ano, em que um deles não resistiu ao disparo e morreu. Além da **questão primordial de segurança**, o movimento também **reivindicou pelo cumprimento das promessas feitas na greve de 2014**, que não foram cumpridas, como o reajuste salarial e a criação do Bônus de Resultado Penitenciário. O movimento foi encerrado dia 27 de julho de 2017, após decisão liminar no processo nº 2147211-84.2015.8.26.0000, que impôs multa, a pedido do Governo do Estado, no importe de 100 mil reais por dia caso o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária (SINDASP) não interrompesse a greve deflagrada. (grifos nossos)

É surpreendente que as promessas realizadas durante as negociações anteriores não tenham sido cumpridas. Isso é inaceitável!

No geral, os servidores do sistema prisional estão submetidos a extenuantes condições de trabalho, não raras vezes sem receberem a devida e proporcional contrapartida dos Estados. Nossos presídios estão longe de serem seguros, tanto para aqueles que sofrem a privação de liberdade, quanto para os que lá trabalham. Uma pequena amostra disso está nas notícias sobre a atuação do crime organizado nos presídios.

Entendemos que o movimento ocorrido no Estado de São Paulo foi o único instrumento possível para a busca de justiça, para a correção de falhas quanto à falta de segurança, para a valorização dos profissionais e para a melhoria dos processos internos do Sistema. Como retribuição, os envolvidos no movimento, foram processados penal e administrativamente.



Dessa forma, entendemos que é justa e necessária a concessão de anistia aos funcionários elencados no art. 1º deste projeto de lei, que tiveram a coragem de exigir melhores condições de trabalho. É o nosso dever corrigir essa imensa injustiça.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 1.226/2019**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219275802200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.226, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.226/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Célio Silveira, Coronel Armando, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis, Mauro Lopes, Paulo Ganime, Weliton Prado e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212825966800>

